ACUMULAÇAO REMUNERADA — COMISSÁRIO DE MENORES

— É lícita a acumulação de cargo público com a função gratuita de comissário de menores.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 5.824-65

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura solicitou o pronunciamento da C.A.C. sôbre a situação de Fábio Amarante Cruz de Azevedo, que, no exercício do cargo de Técnico de Educação do M.E.C., também desempenha a função, não remunerada, de Comissário de Menores da Comarca de Santos.

2. A função de Comissário de Menores atribuída ao Técnico de Educação Fábio Amarante Cruz de Azevedo, referida neste processo, importa em *munus publicum*, pelo que não constitui "cargo", para efeito de acumulação.

3. Diante disso, não se configura acumulação de cargos o exercício de qualquer cargo com as funções não remunerada de Comissário de Menores.

C.A.C., 1º de dezembro de 1966. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria* dos Santos Araújo Cavalcanti. .. ..

Submeto nos têrmos do § 8º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 5 de dezembro de 1966. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. — Restitua-se a D.P. do M.E.C. — Em 8-2-66. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.